



**CRUZ MACHADO**  
**para todos**  
Administração 2021-2024

## Prefeitura Municipal de Cruz Machado – Estado do Paraná

Avenida Vitória, 251 – Centro – Cruz Machado – PR  
CEP: 84620-000 - CNPJ: 76.339.688/0001-09  
Fone (42) 3554-1222 - E-mail: pmcm@pmcm.pr.gov.br  
www.pmcm.pr.gov.br

**LEI N.º: 1.742/2.021**

**DATA: 27 de agosto de 2.021.**

**ENVIADO** 23 / 07 / 2021

**APROVADO** 16 / 08 / 2021

**PUBLICADO** 27 / 08 / 2021

**EMENTA:** Dispõe sobre a Política Municipal do Turismo, Institui o Fundo Municipal de Turismo e o Conselho Municipal de Turismo e dá outras providências

A Câmara Municipal de Cruz Machado, Estado do Paraná **APROVOU** o Projeto de Lei n.º: 1.817/2.021 de autoria do Poder Executivo Municipal, e eu **ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições conforme art. 63 e item III do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Cruz Machado **SANCIONO** a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **Das disposições Preliminares**

Art. 1º Esta lei estabelece normas sobre a Política Municipal de Turismo, define as atribuições do Município no planejamento, desenvolvimento e fomento ao setor turístico e disciplina a prestação de serviços turísticos.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se turismo as atividades realizadas por pessoas ou grupos de pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a um ano, com finalidade de lazer, negócios e outras.

Parágrafo Único - As viagens e estadas de que trata o caput deste artigo devem gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas.

Art. 3º Caberá à Secretaria Municipal de Turismo, implementar a Política Municipal de Turismo, planejar, fomentar, coordenar e fiscalizar a atividade turística, bem como promover e divulgar o turismo em âmbito municipal, regional e estadual.

### **CAPÍTULO II**

#### **Da Política, do Plano e do Sistema Municipal de Turismo**



## SEÇÃO I

### Da Política Municipal de Turismo

Art. 4º A Política Municipal de Turismo é a estabelecida nesta lei, seguindo as diretrizes, metas e programas definidos pela Lei Geral do Turismo, pelo Conselho Nacional de Turismo e seu Plano Nacional, bem como pelo Conselho Estadual de Turismo do Paraná e sua política estadual.

Parágrafo Único - A Política Municipal de Turismo obedecerá aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da descentralização e do desenvolvimento econômico e social justo e sustentável.

Art. 5º A Política Municipal de Turismo tem por objetivos:

- I - Democratizar o acesso da população local e dos visitantes aos pontos turísticos do Município, envolvendo as instâncias públicas, privadas e a sociedade civil organizada, contribuindo para a elevação do bem-estar geral;
- II - Promover a inclusão social pelo crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda, reduzindo as disparidades sociais;
- III - apoiar o desenvolvimento do produto turístico, por meio da mobilização e sensibilização da comunidade;
- IV - Buscar e ampliar o fluxo turístico, a permanência e o gasto médio dos visitantes no Município;
- V - Estimular a criação e a consolidação de produtos turísticos como destino indutor, com vistas a atrair turistas regionais, nacionais e internacionais, buscando beneficiar o Município, especialmente, no desenvolvimento econômico e social;
- VI - Promover a integração do setor privado como agente complementar de financiamento de infraestrutura e serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico, estimulando novos empreendimentos e negócios para o turismo;





- VII - Propiciar a competitividade do setor por meio da melhoria da qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços, da busca da originalidade, da inovação e do aumento da produtividade dos agentes públicos e empreendedores turísticos privados;
- VIII - Dimensionar e fiscalizar a capacidade de público nos atrativos naturais e culturais;
- IX - Promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação continuada de recursos humanos para a área do turismo, bem como a implantação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho;
- X - Contribuir para o alcance da política tributária equânime no Município relativa aos diversos componentes da cadeia produtiva do turismo, favorecendo a competitividade do destino;
- XI - Apoiar, de acordo com políticas públicas existentes, empreendimentos destinados a atividades de expressão cultural, animação turística, entretenimento e lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos visitantes no Município, sejam eles de lazer ou de negócios;
- XII - Apoiar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto, compatíveis com a conservação do meio ambiente natural;
- XIII - Preservar a identidade e as tradições culturais das comunidades locais relacionadas com a atividade turística;
- XIV - Prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza moral, sexual, religiosa, racial e outras que afetem a dignidade humana, respeitando-se as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;
- XV - Desenvolver, ordenar e promover os diversos segmentos turísticos;
- XVI - Garantir a elaboração do inventário do patrimônio turístico municipal e a sua permanente atualização.



## SEÇÃO II

### Do Plano Municipal de Turismo

Art. 6º. O Plano Municipal de Turismo será elaborado pela Secretaria Municipal de Turismo e pelo Conselho Municipal de Turismo – COMTUR/Cruz Machado, com o objetivo de ordenar as ações do setor público, orientando o esforço do Município e a utilização dos recursos públicos para o desenvolvimento do turismo, ouvidos os segmentos públicos e privados interessados, com o intuito de promover:

- I - A boa imagem do produto turístico do Município perante o mercado regional, nacional e internacional;
- II - A permanência do visitante no Município;
- III - A proteção do meio ambiente, da biodiversidade e do patrimônio cultural de interesse público;
- IV - A mitigação dos passivos socioambientais provocados pela atividade turística;
- V - O estímulo ao turismo responsável praticado em áreas naturais, protegidas ou não;
- VI - A orientação às ações do setor privado para planejar e executar suas atividades;
- VII - A informação da sociedade e do cidadão sobre a importância econômica e social do turismo.

Parágrafo Único - O Plano Municipal de Turismo terá suas metas e programas revistos a cada 4 (quatro) anos, em consonância com o Plano Plurianual, ou quando necessário, observado o interesse público.

## CAPÍTULO III

### Da Coordenação e da Integração de decisões e ações no Plano Municipal

## SEÇÃO I

### Das Ações, dos Planos e dos Programas





Art. 7º O Poder Público Municipal promoverá o desenvolvimento uniforme e orgânico da atividade turística, tanto na esfera pública, quanto na esfera privada, mediante programas e projetos consoantes com a Política Municipal de Turismo e demais políticas pertinentes, mantendo a devida conformidade com as metas fixadas no Plano Municipal de Turismo.

## **SEÇÃO II**

### **Do Suporte Financeiro às Atividades turísticas**

Art. 8º O suporte orçamentário e financeiro ao setor turístico será viabilizado por meio dos seguintes mecanismos operacionais de canalização de recursos:

- I - Lei Orçamentária Anual - LOA, por meio dos recursos consignados nos diversos programas de trabalho do setor turístico;
- II - Dotações orçamentárias consignadas no Fundo Municipal de Turismo.

## **CAPÍTULO IV**

### **Do Fundo Municipal de Turismo**

Art. 9º Fica instituído o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, de natureza contábil, com autonomia administrativa e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo o financiamento, o apoio ou a participação financeira em planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos pela entidade municipal como de interesse turístico.

Parágrafo Único - Os planos, projetos, ações e empreendimentos de que trata o caput deste artigo deverão estar abrangidos pelos objetivos da Política Municipal de Turismo, bem como ser consoantes com as metas traçadas no plano municipal, explicitadas nesta lei e nos termos dos Arts. 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 10. O FUMTUR destina-se a:



- I - Fomento das atividades relacionadas ao turismo no Município, visando criar alternativas de geração de emprego, melhoria de renda e qualidade de vida da população de Cruz Machado;
- II - Melhoria da infraestrutura turística;
- III - Incentivo à divulgação e promoção do Município e de seus produtos turísticos;
- IV - Treinamento e capacitação de profissionais vinculados ao turismo;
- V - Atração, captação e, promoção de eventos de interesse turístico para o Município, sendo tais eventos de natureza empresarial, artística, esportiva, social e outros concernentes à demanda de negócios, cultura e lazer;
- VI - Manutenção e criação de novos serviços de apoio ao turismo no Município.

Art. 11. Constituem recursos do FUMTUR:

- I - Recursos orçamentários e créditos adicionais destinados pelo Município;
- II - Contribuições, transferências de pessoa física ou jurídica, instituição pública ou privada, subvenções, repasses e donativos em bens ou espécies;
- III - Recursos oriundos de convênios, contratos ou acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- IV - Patrocínio e apoio de pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, destinados a promoções, eventos, campanhas publicitárias e projetos especiais no âmbito do turismo;
- V - Demais receitas decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
- VI - Disponibilidades monetárias em depósitos bancários ou em caixa, oriundas de receitas especificadas;
- VII - Direitos que vierem a se constituir;





VIII - Bens móveis e imóveis adquiridos ou provenientes de doação, destinados à execução das ações e serviços turísticos de abrangência municipal.

§ 1º Os recursos orçamentários a que se refere o inciso I do caput deste artigo não poderão ser inferiores a 1% (um por cento) do total arrecadado, decorrente do repasse do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, apurado no exercício anterior.

§ 2º Compete à Secretaria Municipal de Administração e Finanças a movimentação e aplicação dos recursos do FUMTUR.

§ 3º O COMTUR poderá sugerir ações prioritárias para atendimento com recursos do FUMTUR, observadas as finalidades previstas no art. 14 desta lei.

§ 4º O inventário dos bens e direitos vinculados ao FUMTUR, que pertençam ao Município, será processado anualmente.

Art. 12. Os recursos do FUMTUR serão aplicados em:

- I - Programas de promoção, proteção e recuperação turística;
- II - Financiamento de estudos e pesquisas voltados para o desenvolvimento turístico municipal;
- III - Programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio ao turismo;
- IV - Programas de divulgação turística municipal em âmbito local, estadual, nacional e internacional;
- V - Contratação de mídias, anúncios e confecção de material de impressos e distribuição para a rede da cadeia produtiva e de prestação de serviços de apoio ao turismo no Município;
- VI - Custeio de eventos do Calendário Oficial de Festas e Eventos do Município de Cruz Machado/PR.

Art. 13 O saldo não utilizado pelo FUMTUR será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.



Art. 14 O fundo será regulamentado pelo Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, e editado por decreto do Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência desta lei.

Art. 15. As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas pelo Fundo Municipal de Turismo.

Art. 16. O Secretário Municipal de Turismo será o ordenador de despesas do FUMTUR, devendo proceder a movimentação financeira em conjunto com o Secretário Municipal de Administração e/ou o chefe do executivo.

## **CAPÍTULO V**

### **Do Conselho Municipal de Turismo**

Art. 17. Fica instituído o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, criado com o objetivo de implementar a Política Municipal de Turismo, junto a Secretaria Municipal de Turismo, como órgão deliberativo e de assessoramento, elegendo a promoção e o incentivo turístico como fator de desenvolvimento sustentável, social, econômico e ambiental, nos termos do artigo 180 da Constituição Federal.

Art. 18. Ao Conselho Municipal de Turismo compete:

- I – Formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na política municipal de turismo;
- II – Propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessárias ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo;
- III – Opinar sobre Projetos de Leis que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;
- IV – Apoiar o desenvolvimento de programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o fluxo de turistas ao Município, através da Secretaria Municipal de Turismo;





- V – Estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de promover a infraestrutura adequada à implantação do turismo;
- VI – Estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico do Município, a fim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico;
- VII – Programar e executar conjuntamente com a Secretaria Municipal de Turismo debates sobre temas de interesse turístico;
- VIII – Apoiar, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Turismo, o cadastro de informações turísticas de interesse do Município;
- IX – Promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;
- X – Apoiar, em nome do Município, a realização de congressos, seminários e convenções de interesse para o implemento turístico;
- XI – Avaliar e aprovar pedidos e licenças de instalação e funcionamento de feiras, exposições e similares, em áreas públicas ou urbanas, em consonância com o Setor de Cadastro e Tributação;
- XII – Propor convênios com órgãos, entidades e instituições, públicas ou privadas, nacionais e internacionais, com o objetivo de proceder intercâmbios de interesse turístico;
- XIII – Propor planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras, públicas ou privadas;
- XIV – Examinar e emitir parecer sobre as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados;
- XV – Deliberar sobre o uso de recursos, fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos de competência do FUMTUR;
- XVI – Opinar sobre a destinação e aplicação dos recursos financeiros, consignados no orçamento da secretaria Municipal de Turismo;



XVII – Elaborar o seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O COMTUR deverá estabelecer regulamentação complementar para a concessão das licenças referidas no inciso XI em um prazo de 90 dias.

Art. 19. O Conselho Municipal de Turismo de Cruz Machado - COMTUR compor-se-á de membros representativos da comunidade, com vínculo e interesse no desenvolvimento turístico do Município.

Art. 20. O Conselho Municipal de Turismo de Cruz Machado - COMTUR será formado pelos membros que seguem para o desenvolvimento do Turismo:

I - Membros do Poder Executivo Municipal:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio

Ambiente;

- e) 01 (um) representante da Secretaria de Administração.
- f) 01 (um) representante da Secretaria de Indústria e Comércio

II - Da Sociedade Civil:

- a) 01 (um) representante dos Meios de Hospedagem;
- b) 01 (um) representante do Setor da Gastronomia;
- c) 01 (um) representante dos praticantes de esportes de aventura e/ou lazer ao ar livre ou na natureza;
- d) 01(um) representante das Associações de Agricultores;





- e) 01 (um) representante do Comércio;
- f) 01 (um) representante da Classe de Artesãos;

§ 1º Todos os Conselheiros Titulares do COMTUR terão suplentes que deverão pertencer ao mesmo órgão público, sociedade civil ou segmento da iniciativa privada e que substituirão aqueles em suas ausências ou impedimentos.

§ 2º. Cada representante efetivo terá mandato de dois anos, podendo ser reconduzido por igual período.

§ 3º. O representante e seu respectivo suplente, serão escolhidos por maioria simples em assembleia convocada pela Secretaria Municipal de Turismo, com a cópia da Ata de eleição, quando necessário, apresentada ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º. Os representantes do Poder Executivo terão mandatos coincidentes com o mandato do Governo Municipal.

§ 5º. Os integrantes do COMTUR serão nomeados pelo chefe do Poder Executivo através de decreto.

§ 6º. Não há remuneração pelo exercício da função de conselheiro, considerado serviço público relevante, com anotação na ficha funcional no caso dos servidores públicos estáveis.

§ 7º. As entidades de direito público, indicarão de ofício seus representantes.

§ 8º. O COMTUR deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal do turismo, mantendo atualizados o Executivo e o Legislativo, quanto ao resultado de suas ações.

Art. 21. O COMTUR fica assim organizado:

- I – Plenário;
- II – Diretoria;
- III – Comissões.



§ 1º. A Diretoria do COMTUR será constituída por um Presidente, um Vice Presidente e um Secretário.

§ 2º. O Presidente será o Secretário Municipal de Turismo.

§ 3º. O Vice-Presidente e o Secretário serão escolhidos pelo presidente para mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 4º. O detalhamento da organização do COMTUR será objeto do respectivo Regimento Interno, elaborado pelos seus conselheiros e aprovado por Decreto do Executivo Municipal.

## **CAPÍTULO VI**

### **Dos Pontos Turísticos e de Suporte ao Turista**

Art. 22. Os Pontos Turísticos reconhecidos pela Secretaria Municipal de Turismo serão definidos por ato do Secretário Municipal de Turismo e publicados no Diário Oficial Municipal, podendo ser atualizados sempre que houver necessidade.

Art. 23. As estradas rurais, bem como outros logradouros públicos que deem acesso a pontos turísticos municipais, devidamente reconhecidos pela Secretaria Municipal de Turismo, terão prioridade na manutenção e aprimoramento, visando a continuidade da exploração turística e seus benefícios ao município.

Parágrafo Único – As vias, terão, sempre que possível, a demarcação de espaços para utilização como ciclovias, garantindo a segurança dos ciclistas em seu deslocamento.

Art. 24. Os pontos turísticos devidamente reconhecidos pela Secretaria Municipal de Turismo, terão demarcações através de placas de sinalização ao logo das vias e cruzamento de vias bem como placas informativas nos locais.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal de Cruz Machado, estado do Paraná, poderá firmar parcerias e convênios com a iniciativa privada para a aquisição de infraestrutura básica nos pontos turísticos, como a colocação de sinalização, placas informativas e outros de relevância.





Art. 25. Poderão ser criados a critério do Poder executivo, os CIT – Centro de Informações Turísticas, nos quais deverão constar elementos inerentes a promoção turística, como a localização dos principais pontos, rotas e outras informações que a Secretaria Municipal de Turismo julgar necessária.

Parágrafo Único – Os CIT – Centro de Informações Turísticas, deverão ser implantados preferencialmente, nas praças e portais municipais.

Art. 26. Os estabelecimentos de hospedagem, gastronomia, drogarias, prestadores de serviços essenciais e outros que atendam o turista serão considerados pontos de suporte turístico, os mesmos poderão ser listados em Site do município, dedicado ao turismo.

§ 1º. A listagem dos estabelecimentos no Site dedicado ao turismo, será facultativa e de opção do responsável pelo empreendimento.

§ 2º. A Prefeitura Municipal de Cruz Machado, através da Secretaria Municipal de Turismo, disponibilizará formulário para inclusão do estabelecimento no site, devendo obrigatoriamente ser preenchido pelo solicitante:

- I – Razão social;
- II – Endereço Oficial, de acordo com os dados do Setor de Cadastro e Tributação;
- III – Horário de funcionamento;
- IV – Dados para contato.

§ 3º. O interessado deverá anexar junto ao formulário preenchido os seguintes documentos:

- I – Cópia do Alvará de licença para funcionamento vigente ou certificado de dispensa, se for o caso;
- I – Cópia do Alvará de licença sanitária vigente ou certificado de dispensa, se for o caso;
- III – Certidão negativa de débitos municipal do empreendimento.



**CRUZ MACHADO**  
**para todos**  
Administração 2021-2024

## **Prefeitura Municipal de Cruz Machado – Estado do Paraná**

Avenida Vitória, 251 – Centro – Cruz Machado – PR  
CEP: 84620-000 - CNPJ: 76.339.688/0001-09  
Fone (42) 3554-1222 - E-mail: pmcm@pmcm.pr.gov.br  
www.pmcmm.pr.gov.br

§ 4º. O interessado deverá ainda encaminhar imagem digital que represente seu estabelecimento, para endereço eletrônico fornecido pela Secretaria Municipal de Turismo, a fim de compor a listagem no site e melhor identificar o local para o cidadão.

§ 5º. A Secretaria Municipal de Turismo, verificará, anualmente com o Setor competente a regularidade dos empreendimentos já cadastrados.

### **CAPÍTULO VII**

#### **Das Disposições Finais**

Art. 27. A presente Lei poderá ser regulamentada através de Decreto do Poder Executivo, no que lhe convier.

Art. 28. Ficam revogadas as Leis Municipais nº 788, 789, 790 ambas de agosto de 2001.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Cruz Machado, em 27 de agosto de 2021.

**ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI**  
Prefeito Municipal

Antonio Luis Szaykowski  
Prefeito Municipal